



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10680.010442/98-93
SESSÃO DE : 14 de abril de 2004
RECURSO Nº : 126.226
RECORRENTE : DEMINAS INDÚSTRIA DE RAÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-00.945

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de abril de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, Nanci GAMA e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.226
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.945
RECORRENTE : DEMINAS INDÚSTRIA DE RAÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Adoto o relatório do julgado recorrido:

“O contribuinte acima identificado requereu junto à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte/MG a compensação de valores que considera ter recolhido a maior ou indevidamente a título de Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, com débitos do próprio Finsocial, processo de parcelamento nº 10680.001902/94-87 e débitos de Cofins, processo de parcelamento nº 10680.002136/94-78.

Inconformado com o deferimento parcial do seu pedido, decisão SESIT/EQIR Nº 3160/2000 (fls. 188/192), da qual teve ciência em 28/11/2000 (fl. 215), a interessada apresentou, em 28/12/2000, a peça impugnatória às fls. 209/243, com as argumentações abaixo sintetizadas.

A Impugnante propôs inicialmente Ação Ordinária e posteriormente Ação Rescisória, contra a União Federal, argüindo a inconstitucionalidade do Finsocial, inclusive a inconstitucionalidade das leis que majoraram as alíquotas da referida contribuição. Cumulativamente pediu a compensação dos valores recolhidos indevidamente e a maior a título de Finsocial com débitos de COFINS e do próprio FINSOCIAL.

Na Ação Rescisória os pedidos foram considerados totalmente procedentes.

A empresa demonstrou na Ação Rescisória todos os valores necessários para a apuração dos créditos, comprovadamente pagos e recolhidos a maior, como também os valores não pagos e que se transformaram em débitos.

Os créditos a compensar referentes ao período de apuração de janeiro de 1988 a abril de 1991 e os débitos de maio de 1991 a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.226
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.945

março de 1992 foram igualitariamente corrigidos/atualizados. Os débitos da COFINS também foram calculados e corrigidos.

A Empresa obteve um crédito de R\$ 30.696,31, atualizado até 11 de março de 1996. Apurou um débito de R\$ 3.316,67 de Finsocial, atualizado até 11 de março de 1996 e de Cofins, para o período de apuração de abril de 1992 a dezembro de 1993 de R\$ 77.319,38, também atualizado até 11 de março de 1996.

O débito de Cofins, objeto do parcelamento do processo nº 10680.002136/94-78, nesta data, 11/03/1996, com 20 parcelas pagas, no valor total de R\$ 45.554,09. Portanto, nesta data o débito de Cofins era de R\$ 31.765,29 (=R\$ 77.319,38 - 45.554,09).

Demonstra que, do total de crédito apurado de R\$ 30.696,31, menos o valor do Finsocial não recolhido igual a R\$ 3.316,67, menos o restante do parcelamento da Cofins, R\$31.765,29, restando-lhe um débito de R\$ 4.385,65, planilhas de fls. 236 a 239.

As planilhas foram elaboradas com base nos fundamentos apresentados junto à inicial da ação judicial, onde há o requerimento da apuração dos créditos oriundos de pagamento do Finsocial em alíquota considerada inconstitucional, assim como a compensação do crédito de apurado com os valores devidos do mesmo tributo e da Cofins.

A empresa acredita que o direito deferido por decisão judicial não mais se discute.

A divergência de apuração do crédito decorre de apuração incorreta pela Secretaria da Receita Federal por utilizar normas internas aplicáveis para decisões administrativas, as quais não devem e não podem ser aplicadas nos casos de decisões judiciais.

De todo o exposto requer a concordância com os cálculos e valores encontrados pela impugnante, deferimento total dos pedidos de compensação dos créditos apurados a título de Finsocial recolhidos a maior com débitos da Cofins e Finsocial."

A decisão *a quo* foi por indeferir a solicitação e trouxe a seguinte

ementa:

ADP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.226
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.945

“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

Ementa: REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. SENTENÇA JUDICIAL
TRANSITADA EM JULGADO

Contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL

O trânsito em julgado de decisão judicial favorável ao contribuinte implica na exoneração da contribuição no que exceder à alíquota de 0,5% (meio por cento), pois a sentença tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

Ementa: CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO JUDICIAL.

No cálculo do valor de indébito tributário, pleiteado judicialmente, são aplicáveis os índices de correção monetária expressos na decisão judicial.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

Ementa: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO.
Para a compensação do FINSOCIAL recolhido indevidamente, a atualização monetária é efetuada com base na NE/SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 27/06/97.”

Tempestivamente a contribuinte apresentou recurso voluntário, repetindo os argumentos já trazidos e acrescentando que surpreende que a decisão tenha trazido, na ementa, o período de 01/09/1989 a 31/03/1992, o que não corresponderia ao real período compreendido na ação rescisória: 01/1988 a 04/1991.

O argumento da decisão recorrida, de que não poderia se furtar ao disposto nos atos normativos expedidos pelas suas Coordenações da Receita Federal fugiria ao princípio da Hierarquia das Leis, já que uma portaria nunca poderia se sobrepor a uma lei federal. *In casu*, a Lei nº 8383/91 em seu artigo 66, parágrafo 3º.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.226
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.945

estabelece que a compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

Conclui solicitando o deferimento dos pedidos de compensação, a concordância com os valores por ela encontrados e, alternativamente, que o processo seja baixado em diligência para que seja solicitado à SRF que apresente os índices e critérios utilizados para atualização dos valores, fornecendo planilhas com a explicação dos cálculos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.226
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.945

VOTO

Conheço do recurso voluntário, que trata de matéria de competência deste Colegiado e é tempestivo.

A meu ver, cabe razão à recorrente quando demonstra não compreender como a Receita Federal chegou aos índices e quais foram os critérios utilizados para atualização dos valores. Com efeito, a simples menção à Norma de Execução Conjunta COSIT-COSAR nº 08/97 não tem o condão de elucidar as dúvidas que surgem a partir do demonstrativo de fls. 190, embasado nos de fls. 174/183. É necessário que seja explicitado quais foram os índices utilizados e em que períodos.

Além disso, mesmo para esta Conselheira não é possível concluir sobre o critério utilizado para a realização dos cálculos. Como exemplo, cito o caso da forma de atualização dos dados relativos aos DARF que tiveram como vencimento 06/90: às fls. 36/38 constam 3 DARFs cuja data de vencimento é 15/06/90, com os seguintes valores: Cr\$ 109.491,29 pago em 8/6/90; Cr\$ 12.808,00 pago em 11/03/91 com correção de Cr\$ 1.254,20, multa de Cr\$ 2.812,44 e juros de Cr\$ 1.265,24; e Cr\$ 11,58 pago em 27/07/90 com multa e juros. O valor de Cr\$ 109.491,29, pago antes do vencimento, foi apropriado como recolhido naquele mês, em 15/06/90 (fl. 180). Entretanto, não consegui localizar a apropriação dos valores de Cr\$ 12.808,00 e Cr\$ 11,58, bem como de seus acréscimos legais.

À vista do exposto, e para que não se incorra em cerceamento do direito de defesa, voto pela realização de diligência por intermédio da repartição de origem para que seja atendido o pleito da interessada: que a SRF apresente os índices e critérios utilizados para atualização dos valores, fornecendo planilhas com a explicação dos cálculos. A seguir, deverá ser dada oportunidade à recorrente de se manifestar.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



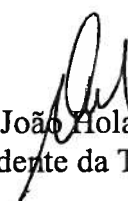
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10680.010442/98-93
Recurso n.º : 126.226

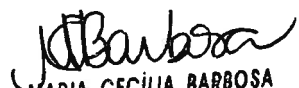
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Resolução nº 303.00.945

Brasília - DF 16 de junho de 2004


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 16/06/2004.


MARIA CECÍLIA BARBOSA
Procuradora da Fazenda Nacional
OAB/MG 65792 - Mat. 1436782